



Of. nº 712/GP.

Paço dos Açorianos, 14 de julho de 2010.

Senhor Presidente:

VETO PARCIAL

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e os §§ 1º e 2º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 352/03, desse Legislativo, que "Dispõe sobre a realização de feiras, exposições e demais eventos que envolvam venda e exibição de animais domésticos, da fauna silvestre ou exóticos provenientes de criadouros autorizados e dá outras providências", pelas razões que passo a destacar.


RAZÕES DO VETO PARCIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o Projeto de Lei em comento possui caráter relevante, na medida em que a regulamentação proposta demonstra preocupação com a saúde dos animais e pretende resguardar os direitos do cidadão que adquire filhotes nas feiras de vendas.

No entanto, o disposto no art. 4º, ao determinar a limitação temporal de 5 (cinco) dias para a realização dos eventos, inviabilizará a realização de eventos tradicionais e internacionais, existentes há anos em Porto Alegre.

De outra parte, o inc. I do art. 10, que estabelece a idade mínima de 90 (noventa) dias de vida para exposição e venda de animais, conforme informações da Coordenadoria Multidisciplinar de Políticas Públicas para os Animais Domésticos (COMPPAD), pode dar causa a distúrbio comportamental de dificuldade de ambientação ao novo local, entendendo-se que o inc. II é o suficiente para garantir a idade adequada para comercialização de espécimes.

A Sua Excelência, o Vereador Nelcir Tessaro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Câmara Municipal de Porto Alegre
Recebido no Setor do Protocolo

Edmo & F. Silva

Em 16/07/10



Também o inc. IV do art. 14, que contraria o art. 3º da Instrução Normativa nº 18, de 18 de julho de 2006, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que dispensa a Guia de Trânsito Animal (GTA) para trânsito de cães e gatos, sendo exigido, neste caso, apenas atestado médico sanitário emitido por médico veterinário.

De igual sorte, descabida a exigência de exame de DNA para cada animal, prevista no inc. V do art. 14, tendo em vista que as entidades de cinofilia seguem padrões técnicos de registro que as qualificam para a concessão do "pedigree".

Os arts. 15, 16 e 17 contêm normas de direito privado relativas aos contratos de compra e venda de animais, matéria reservada privativamente à União, por força do art. 22, I, da Constituição Federal.

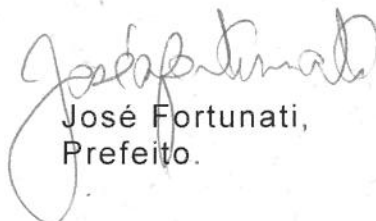
O art. 19, a seu turno, traz comando que resultará em aumento de despesa do Poder Executivo, instituindo-lhe obrigação, contrariando, assim, o disposto no art. 94, IV, da Lei Orgânica do Município. Pela mesma razão, é vetado o parágrafo único do art. 20.

Por fim, no disposto no inc. V do art. 22, a aplicação da penalidade ali prevista pode vir a inviabilizar por completo a atividade de criadores legalizados, entendendo-se que as sanções dos demais incisos são suficientes, para garantir o adequado controle do Poder Público sobre a matéria.

Desta forma, veto o art. 4º, o inc. I do art. 10, os incs. IV e V do art. 14, os arts. 15, 16, 17 e 19, o parágrafo único do art. 20, e o inc. V do art. 22. Considere-se, ademais, que os dispositivos mantidos da proposição garantem o atendimento dos objetivos pretendidos pelo legislador.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Parcialmente o Projeto de Lei nº 352/03, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto parcial ora apresentado.

Atenciosas saudações,



José Fortunati,
Prefeito.